



PARECER N. 511/2022
PROJETO DE LEI N. 33/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 33/2022, que "Dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 33/2022. DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO OFICIAL NA INTERNET, DO CRONOGRAMA DE OBRAS, AÇÕES E SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. PUBLICIDADE, ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N. 12.527/2011. SUPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 13.460/2017. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 33/2022, que "Dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05.

Extrai-se que a intenção do legislador é determinar a divulgação prévia do cronograma de ações, obras e serviços realizados pelo Município, privilegiando a transparência do processo e permitindo que os munícipes acompanhem o atendimento das demandas de sua rua ou bairro.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 33/2022 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da legislação federal (Lei n. 13.460/2017) e envolver competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

No mesmo sentido, colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RE 1256172/SP, Decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/02/2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição determina que Município divulgue em seu sítio eletrônico oficial na internet, sempre no último dia útil do mês, o cronograma do mês subsequente de obras e serviços urbanos.

Além de prezar pelo princípio administrativo da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 27, *caput*, da Constituição Estadual), a proposta está em consonância com o direito de acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Pontue-se que a Lei n. 13.460/2017 exige que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta divulguem Carta de Serviços ao Usuário, com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

O Projeto de Lei n. 33/2022 suplementa a legislação federal, exigindo a divulgação do cronograma de ações, obras e serviços urbanos executados pelas Secretarias do Município ou por empresas contratadas para este fim. Logo, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



No entanto, cabe salientar que a Lei municipal n. 2.257/2017 traz objeto semelhante ao da propositura em exame, pois "Cria a Plataforma Virtual para acompanhamento das obras públicas da prefeitura do Município de Rio Branco".

Conquanto a referida Lei não seja idêntica ao PL 33/2022, nota-se que o objetivo é o mesmo, a saber, assegurar a publicidade quanto às obras públicas do Município.

Neste ponto, sugere-se a modificação da presente proposição, de modo a incorporar a divulgação de informações do art. 2º da Lei municipal n. 2.257/2017 e prever expressamente a revogação da Lei mencionada.

Por fim, visando aperfeiçoar o aspecto redacional projeto, recomenda-se:

a) Na ementa, a substituição da expressão "da Prefeitura Municipal de Rio Branco" por "do Município de Rio Branco";

b) Observância do art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração dos artigos do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 33/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral